



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2021

Institui Regime de Previdência Complementar (RPC-JG) no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes, fixa o limite máximo dos benefícios previdenciários para o valor das aposentadorias e das pensões concedidos pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes do (RPPS-JG), e dá outras providências.

O PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar e em conformidade com os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, o Regime de Previdência Complementar (RPC-JG) no âmbito do Município do Jaboatão dos Guararapes.

§ 1º O RPC-JG, de caráter facultativo, aplica-se aos servidores públicos que ingressarem no serviço público municipal a partir da autorização de seu funcionamento pelo órgão federal de supervisão de previdência complementar e abrange os titulares de cargos efetivos nos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo.

§ 2º A participação no RPC-JG observará a legislação e as normas regulamentadoras e disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares, em especial, a Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 3º As condições para a adesão de que trata o § 2º devem ser estabelecidas em regulamento.

§ 4º Os servidores de que trata o § 1º, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 5º Para fins de remuneração prevista no § 4º deste artigo serão consideradas as parcelas que constituem base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da legislação.

§ 6º Na hipótese de o servidor possuir dois vínculos, a apuração do limite máximo mencionado no caput deste artigo considerará cada um deles isoladamente.

§ 7º Os servidores com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderão aderir aos planos de benefícios de que trata esta Lei Complementar, sem contrapartida do patrocinador, cuja respectiva base de cálculo de contribuição será definida no regulamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Patrocinador: a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município do Jaboatão dos Guararapes;

II - Participante: o servidor público titular de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município do Jaboatão dos Guararapes, que ingressarem no serviço público a partir da vigência e funcionamento do RPC-JG, bem como, aqueles que aderirem ao plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar;

III - Assistido: os participantes ou os seus beneficiários, na forma da legislação previdenciária, em gozo de benefício de prestação continuada;

IV - Contribuições: os valores vertidos ao plano de benefícios previdenciários complementares, pelos participantes e pelos patrocinadores, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados;

V - Plano de benefícios previdenciários complementares: o conjunto de obrigações e direitos, derivado das regras do regulamento definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira com relação aos demais planos de benefícios previdenciários complementares, inexistindo solidariedade entre os planos ou entre os patrocinadores;

VI - Regulamento: o conjunto de normas disciplinadoras dos planos de benefícios previdenciários complementares;

VII - Saldo de conta: o valor acumulado em nome do participante, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos, e deduzidos os custos dos benefícios não programados e as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município do Jaboatão dos Guararapes (RPPS-JG), aos servidores elencados no § 1º do art. 1º, independentemente de sua adesão ao RPC-JG instituído por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os servidores que ingressarem em cargo efetivo municipal e forem oriundos, sem solução de continuidade, de cargo efetivo de outro ente da federação, no qual não se encontravam submetidos ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 4º Os servidores elencados no § 1º do art. 1º, observada a exceção prevista no parágrafo único do art. 3º, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar a partir da

data de entrada em exercício no cargo ou da data em que passem a receber remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, ou a suspensão, nos termos do regulamento dos planos de benefícios.

§ 2º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas de acordo com o índice adotado pelo plano de benefícios.

§ 3º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§ 4º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante, deduzidas as despesas administrativas e as relativas aos benefícios de risco, referentes ao patrocinador e ao participante.

Art. 5º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como, do Poder Legislativo do Município do Jaboatão dos Guararapes, que tenham ingressado no serviço público municipal antes da data de funcionamento do RPC-JG, poderão, nos termos do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, filiar-se ao Regime de Previdência Complementar, por meio de adesão ao plano de benefícios:

I - no prazo de 2 (dois) anos, contados da data em que for instituído por lei o cálculo de restituição integral ou do benefício especial, conforme o caso, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no RPPS-JG em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou,

II - a qualquer tempo, sem direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes assegurada a possibilidade de obtenção de benefícios previdenciários no RPPS-JG em valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A opção de que trata o inciso I do caput, uma vez exercida, é irrevogável e irretroatável, sendo devida pelos Poderes e Órgãos da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes a devolução dos descontos que tenham incidido sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por meio de restituição integral ou benefício especial, a serem fixados por lei.

§ 2º Em qualquer caso, os valores a serem devolvidos na forma do § 1º deste artigo deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da lei.

§ 3º No caso da opção de que trata o inciso I do caput, uma vez exercida, poderá ser concedido benefício especial aos aderentes, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 4º O benefício especial será pago pelo órgão competente do Município, por ocasião da concessão previdenciária de aposentadoria ou de pensão por morte pelo RPPS-JG, inclusive por incapacidade permanente, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina, nos termos da lei.

§ 5º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º O RPC-JG será considerado em funcionamento a partir da data de publicação do ato que aprovar

o Regulamento do Plano de Benefícios e o respectivo convênio de adesão pelo órgão regulador e fiscalizador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II DA ADESÃO A ENTIDADE FECHADA

Art. 6º Fica o Poder Executivo do Município do Jaboatão dos Guararapes autorizado a aderir, na condição de patrocinador e na forma do regulamento, a uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, nos termos do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, desde que garantido assento do patrocinador em comitê do respectivo plano de benefícios, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal.

§ 1º Serão vinculados à Entidade Fechada de Previdência Complementar, de que trata o caput, os participantes especificados no inciso II do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial, fixado de acordo com o risco a ser avaliado em conjunto com a entidade fechada de previdência complementar, à entidade de previdência complementar mencionada no caput deste artigo, a título de adiantamento de contribuições futuras.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 7º O plano de benefícios será estruturado na modalidade de contribuição definida, nos termos do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, e observará o disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, e nas normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

§ 1º O financiamento do plano de benefícios seguirá o definido no plano de custeio, o qual estabelecerá os percentuais de contribuição necessários à constituição das reservas garantidoras dos benefícios, dos fundos e das provisões, e à cobertura das demais despesas administrativas, observado o disposto no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 2001.

§ 2º O plano de benefícios deverá ter seu patrimônio completamente segregado dos demais planos administrados pela Entidade Fechada de Previdência Complementar a que se refere o art. 6º

§ 3º A Entidade Fechada de Previdência Complementar deverá manter controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e a do patrocinador.

§ 4º Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementar, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte, os quais poderão ser contratados externamente com recursos do próprio plano de benefícios previdenciários.

§ 5º A concessão dos benefícios aos participantes ou assistidos pela Entidade Fechada de Previdência Complementar é condicionada à concessão do benefício pelo RPPS-JG.

CAPÍTULO IV DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 8º O Município do Jaboatão dos Guararapes, por seus poderes, suas autarquias e suas fundações, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à Entidade

Fechada de Previdência Complementar das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta Lei Complementar, em seu regulamento e no convênio de adesão.

Art. 9º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 2001, e na Lei Complementar Federal nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Art. 10. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o caput do art. 3º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins do limite máximo de remuneração prevista no caput serão consideradas as parcelas que constituem base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos da legislação.

§ 2º Além da contribuição obrigatória, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º O Poder Executivo, suas autarquias e fundações, e o Poder Legislativo arcarão com a contribuição de patrocinador quando o afastamento ou a licença do servidor for remunerada ou, não sendo remunerada, o servidor recolher a sua contribuição.

Art. 11. Poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar (RPC-JG) do Município do Jaboatão dos Guararapes, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do regulamento do plano de benefícios:

I - os servidores públicos efetivos cuja remuneração seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - os empregados públicos vinculados à administração pública direta ou indireta do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Art. 12. O participante escolherá, anualmente, a alíquota de sua contribuição, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, desde que não exceda o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 2º Os servidores a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei Complementar poderão aderir ao RPC-JG, nos termos previstos no regulamento de benefícios.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, o Município do Jaboatão dos Guararapes fica autorizado a aportar recursos em Entidade Fechada de Previdência Complementar, na forma do § 2º do art. 6º desta Lei Complementar, destinados à cobertura das despesas administrativas e dos benefícios de risco, a título de adiantamento de contribuições futuras.

Art. 14. A vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC-JG) se inicia na data de publicação, pelo órgão fiscalizador federal, da autorização do convênio de adesão a uma Entidade Fechada de Previdência Complementar já instituída, nos termos do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, e do

regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 17 de agosto de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

Prefeito

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/08/2021